



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000426513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007825-02.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante CLÍNICA CIBELE COELHO ODONTOLOGIA & ESTÉTICA OROFACIAL LTDA., é apelada ANDREA THOMAZ NEUBERN.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU/SUSTENTARAM ORALMENTE O(A)/S ADVOGADO(A)/S LUÍS AUGUSTO MOROSINI", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1007825-02.2022.8.26.0068

Apelante: Clínica Cibeles Coelho Odontologia & Estética Orofacial Ltda.

Apelado: Andrea Thomaz Neubern

(Voto n° 43,163)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – NÃO CONFIGURADA DESLEALDADE PROCESSUAL NEM TAMPOUCO ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR – OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – PRELIMINAR AFASTADA.

INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESTÉTICO – HARMONIZAÇÃO FACIAL MEDIANTE PREENCHIMENTO COM PRODUTO ‘ELLANSÉ’ – SURGIMENTO DE NÓDULOS E PÁPULAS NA REGIÃO DO ROSTO ONDE HOVE A APLICAÇÃO DO PRODUTO – A PROVA PERICIAL APUROU QUE HOVE MÁ EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO – FALTA DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS RISCOS DO PROCEDIMENTO – LESÕES SEQUELARES IRREVERSÍVEIS E DANO ESTÉTICO NO QUEIXO - RESULTADO DIVERSO DO CONTRATADO - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS QUE DEVEM SER INDENIZADOS - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 267/272, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 13.085,20, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; e indenização por dano extrapatrimonial no valor de R\$30.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Diante da sucumbência mínima da autora, a ré foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor da condenação.

Rejeitados os embargos de declaração opostos às fls. 277/284 (fls. 289), recorre a requerida pugnando, em sede preliminar, pelo decreto de nulidade da sentença por modificação da causa de pedir e cerceamento de defesa. No mérito, alega que jamais aplicou a substância PMMA na apelada e requer a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que seja reduzido o valor da condenação que lhe foi imposta (fls. 292/302).

Contrarrazões às fls. 310/318.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.012, *caput*).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - Andrea Thomaz Neubern ajuizou ação de indenização em face de Clínica Cibebe Coelho Odontologia & Estética Orofacial - EIRELI alegando, em síntese, que contratou os serviços da ré para o fim de realizar procedimento estético consistente em preenchimento facial (harmonização).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Em setembro de 2020, notou surgimento de nodulação no local do procedimento, comunicou a requerida, mas não obteve êxito na solução do problema.

Em julho de 2021, buscou ajuda de outros profissionais médicos, se submeteu a exames médicos, tendo sido detectada alterações histopatológicas e compatíveis com o preenchedor polimetilmetracrilato - PMMA.

Alega ter sido informada que o procedimento estético seria realizado com o produto "Ellansé" (Sinclairpharma), de modo que a utilização de PMMA configura violação contratual.

Diante de todo transtorno sofrido, pretende ser indenizada.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 62/75).

Encerrada a instrução processual, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os pedidos.

3. DO CERCEAMENTO DE DEFESA - A preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento ao direito de defesa não merece prosperar.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, a autora ajuizou a presente ação indenizatória sob a alegação de que se submeteu a procedimento estético realizado nas dependências da clínica-ré, e, tempos depois, surgiu nódulo em seu rosto que, conforme exames médicos

realizados, era compatível com aplicação de PMMA.

Sem adentrar, neste momento, no mérito da questão, o fato de a perícia não ter sido conclusiva para o uso de PMMA não é, por si só, excludente da responsabilidade da ré por eventuais danos causados à autora.

O feito tramitou de forma regular, tendo a requerida exercido, de forma plena, seu direito de defesa.

Ao contrário do suscitado pela requerida, ora apelante, em nenhum momento houve inovação na lide ou qualquer prática de deslealdade processual, posto que, a todo tempo, a discussão se limitou a apurar se os danos causados à autora decorreram do procedimento estético realizado pela ré.

Por conseguinte, não há como acolher a preliminar suscitada.

4.- DO MÉRITO - No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Em junho de 2019, a autora contratou a prestação dos serviços da ré para que realizasse procedimento estético consistente em preenchimento facial (harmonização), mediante aplicação do produto "Ellansé".

Após 6 meses da aplicação, a autora teria notado "caroços" na região das maçãs do rosto que, noticiado à ré em outubro de 2020, descartou ser consequência do procedimento estético, motivando a autora a fazer nova

aplicação do produto na região do queixo.

Novos “caroços” surgiram, fazendo com que a autora buscasse ajuda médica. Realizou exames e o resultado teria sido compatível com a presença de PMMA.

Por isso, e considerando que contratou procedimento para aplicação de produto diverso (“Ellansé”), ajuizou a presente ação alegando a má prestação dos serviços estéticos.

Da detida análise dos autos, notadamente do laudo pericial, infere-se que o exame anatomopatológico das lesões apresentadas na face da autora (na região malar e mento) revelou “a presença de reações a corpo estranho dentro da pele e foram sugestivos da presença de um material chamado PMMA, o qual se trata de um preenchedor cutâneo permanente”.

O *expert* esclareceu que, a despeito de não ser possível afirmar com plena certeza que de fato houve aplicação de PMMA, o resultado do exame pode ser semelhante a outras possibilidades, sendo uma delas a má aplicação do produto Ellansé.

Esclarece, ainda, que a ré afirma que o produto “Ellansé” usado no procedimento tem absorção completa em 2 anos.

Contudo, à época da perícia, havia se passado quase 4 anos e os nódulos e pápulas surgidos em razão do procedimento ainda eram palpáveis na pele da autora.

Insta consignar que não há nenhuma prova nos autos de que a autora tenha se submetido, em momento anterior à contratação com a ré, a qualquer outro procedimento estético no rosto que lhe tenha causado tais sequelas, ou, que os referidos nódulos e pápulas tenham sido constatados na palpação das regiões onde o produto seria aplicado.

Também não restou comprovado que a ré tenha orientado a autora acerca dos efetivos riscos do procedimento.

Por fim, o perito judicial concluiu que "as lesões sequelares na pele da autora foram causadas por uma má técnica na aplicação do produto Ellansé".

Em sua conclusão, ainda apontou a existência de lesões sequelares irreversíveis na profundidade da pele onde recebeu a aplicação do produto e dano estético na região do mento (queixo) (fls. 214/228 e 251/255).

Fartas, portanto, as provas de que houve má prestação dos serviços de saúde pela ré, que culminou nos danos ocasionados à autora que superaram qualquer aborrecimento diante de todos os transtornos com episódios de desconforto e sem qualquer resultado útil e estético nos termos prometidos.

Por isso, tem a ré o dever de indenizar os danos materiais, morais e estéticos que lhe foram causados.

Deve ser mantida a condenação para que a autora seja ressarcida dos valores despendidos e comprovados na realização dos procedimentos estéticos *sub judice* bem como dos exames e demais despesas relacionados a tais procedimentos.

No tocante ao *quantum* devido a título de indenização de danos moral e estético, deve-se lembrar que o balizamento há de ser fixado dentro de uma razoabilidade, ou seja, reparar a dor sofrida sem que haja um enriquecimento sem causa por parte da vítima. (STJ, REsp. 245.727-SE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp. 578.682-0-SC, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Desse modo, a quantia de R\$30.000,00 para o dano extrapatrimonial, incluído o moral e o estético, é razoável e condizente com as consequências do mal que a conduta imperita da ré causou à autora, notadamente, diante da incerteza de que seja possível atenuar as cicatrizes deixadas pelo procedimento mal executado.

Referido valor deve ser corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, porquanto se trata de responsabilidade contratual.

5.- DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS - Não há como acolher a pretensão recursal relativa à condenação da autora ao pagamento de honorários em favor do patrono da ré por ter sucumbido em parte de seu pedido inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Com efeito, nos termos da Súmula 326 do STJ, “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Em relação aos honorários recursais, diante do insucesso do recurso da ré, os honorários do patrono da autora devem ser majorados para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

6.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica